

# O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE EM FACE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA-CONTEMPORÂNEA

Cristiane Reis de Amorim Brasílio<sup>1</sup>

Filipe Lôbo Gomes<sup>2</sup>

**Resumo:** O direito ao esquecimento no Brasil não encontra regulamentação legal, sobrevalendo aspectos jurisprudenciais e doutrinários que atuam sobre diversas vertentes. Em seu conceito, ele é considerado como um direito que protege a privacidade da pessoa humana, frente à exposição de fatos vexatórios que venham a ofender a sua honra. Notadamente, existe um confronto entre a proteção ensejada pelo direito ao esquecimento e a liberdade de expressão e informação. Nesse sentido, esse artigo tem como objetivo geral analisar a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico contemporâneo, enfatizando principalmente, as discussões colocadas em casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem como essa proteção na prática da tecnologia da informação, que dissemina de forma ainda mais célere eventos pretéritos que podem constranger arduamente o indivíduo em sua dignidade humana.

**Palavras-Chave:** Direito ao esquecimento. Princípio da privacidade. Liberdade de expressão. Tecnologia da informação.

## THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND THE PRINCIPLE OF

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Centro Universitário CESMAC.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela UFPE, Professor no mestrado e na graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e do Centro Universitário CESMAC.

## PRIVACY IN THE FACE OF FREEDOM OF EXPRESSION: A CONTEMPORARY LEGAL ANALYSIS

**Abstract:** The right to be forgotten in Brazil does not find legal regulation, prevailing jurisprudential and doctrinal aspects that act on different aspects. In his concept, it is considered as a right that protects the privacy of the human person, against the exposure of vexatious facts that may offend his honor. Notably, there is a confrontation between the protection afforded by the right to be forgotten and freedom of expression and information. In this sense, this article has the general objective to analyze the existence of the right to be forgotten in the contemporary legal system, mainly emphasizing the discussions placed in cases judged by the Federal Supreme Court, as well as this protection in the practice of information technology, which disseminates in a even faster past events that can severely constrain the individual in his human dignity.

**Keywords:** Right to be forgotten. Privacy principle. Freedom of expression. Information Technology.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O direito à privacidade como corolário da vida privada. 3. Do direito ao esquecimento e seu confronto com a liberdade de expressão. 3.1. Recurso especial n. 1.334.097. 3.2. Recurso Especial n. 1.637.267. 3.3. Recurso especial n. 1.010.606. 3.4. Ação direta de inconstitucionalidade 4.815. 4. A proteção de dados pessoais na contemporaneidade. 4.1. Emenda Constitucional n. 115/2022. 5. Conclusão. Referências bibliográficas.

### 1. INTRODUÇÃO



a era digital muito se fala a respeito dos direitos que carecem cada vez mais de observância, frente a uma série de relatos relacionados à transgressão contra a vida privada dos indivíduos. Nesse aspecto, ao tratar sobre o direito ao esquecimento, o princípio da privacidade e a liberdade de expressão na atual conjuntura jurídica e contemporânea, é possível compreender a sua relação partindo principalmente da proteção dos dados pessoais determinados na Lei Geral de Proteção de Dados.

A respeito do direito ao esquecimento a doutrina e a jurisprudência ainda não agem de forma pacífica, tendo em vista a existência de diversos discursos e ideologias jurídicas que podem julgar favoráveis ou não na prática ações relacionadas ao esquecimento de determinada informação. Para, além disso, acerca do direito ao esquecimento, é possível prevalecer, sobretudo a proteção à dignidade da pessoa humana quanto a sua privacidade, intimidade, honra e imagem.

No Brasil, alguns casos já foram tratados em sede de Recurso Especial como, por exemplo, o da Chacina da Candelária e o caso de Xuxa Meneghel. Ambos tiveram desfechos diferentes, e apesar disso a jurisprudência trouxe para a atualidade uma análise real do que se entende pelo esquecimento e de que forma ele está relacionado a liberdade de expressão de quem dissemina às informações.

Nesse sentido, as informações muitas vezes podem colocar-se de forma distorcida ou até mesmo atender a conteúdos vexatórios que influenciam negativamente na realidade social do indivíduo, agregando de forma imprudente para que ele venha a se sentir constrangido. Por outro lado, há quem diga sobre a possibilidade de expressar-se de forma livre, já que o Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito, baseado em direitos e garantias fundamentais, que por si só protegem o direito à liberdade de expressão, um exemplo clássico foi a polêmica da biografia não autorizada “Roberto Carlos em

Detalhes” do autor e jornalista Paulo César de Araújo, que ganhou repercussão no ano de 2007.

O grande problema ocorre quando essa liberdade de expressão vem a denegrir a imagem de alguém, ou até mesmo lhe constranger independentemente da notícia ser verídica ou não. Logo, em muitos casos o que ocorre é a disseminação de informações pretéritas que mesmo tendo sido resolvidas ou concluídas, vem à tona para toda a sociedade através das redes sociais e outros veículos ligados à internet.

Partindo disso, a problemática em questão atua conforme um estudo acerca do paralelo entre a proteção ensejada pelo direito ao esquecimento e a privacidade da pessoa, frente à liberdade de expressão que também é consagrada na Constituição Federal de 1988, assim como, os direitos de intimidade, privacidade, honra e imagem.

O objetivo geral do artigo se refere numa análise sobre a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico contemporâneo, enfatizando principalmente as discussões colocadas em casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse vínculo, o presente estudo divide-se em três seções que trazem primeiramente abordagens sobre os direitos fundamentais, priorizando o princípio da privacidade, a proteção à intimidade e a imagem como corolários da vida privada.

Em segundo lugar, o direito de esquecimento é tratado com base em seu conceito e construção doutrinária e jurisprudencial, revelando um estudo acerca de julgados que observaram de forma diversa acerca do direito ao esquecimento, exemplificando ainda, de que forma esse direito é tratado no Direito Comparado.

Ao final, a liberdade de expressão é tratada nos moldes da proteção gerada pela Carta Constitucional, frente ao uso das novas tecnologias de informação, com relação à proteção de dados pessoais na internet. Assim, como metodologia de pesquisa

utilizou-se uma abordagem de cunho aplicado, no qual a revisão bibliográfica foi colocada como um instrumento de coleta de dados adequado para o objeto de investigação sugerido.

## 2. O DIREITO À PRIVACIDADE COMO COROLÁRIO DA VIDA PRIVADA

Os direitos fundamentais são direitos e garantias formalizados através dos anos, inicialmente impulsionados pela Revolução Francesa. Resguardados pela Constituição Federal (Título II), eles são o conjunto mais importante de direitos, fundamentados na dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, apesar de ser um conceito abstrato “determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independente da sua condição perante a circunstância dada”<sup>3</sup>.

Observa-se que conceito de direitos fundamentais e direitos humanos estão constantemente associados, *Guarino*<sup>4</sup> os diferencia da seguinte maneira “os direitos fundamentais são os direitos reconhecidos e assegurados de maneira constitucional por um determinado Estado, enquanto os direitos humanos têm relação direta com os documentos de Direito Internacional”.

Os direitos fundamentais como direitos protetivos que têm como objetivo proteger o cidadão da ação do Estado, garantidores do mínimo necessário para que um indivíduo exista dignamente dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal<sup>5</sup>.

Os direitos fundamentais se caracterizam por sua

---

<sup>3</sup> FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. In: *Boletim Jurídico*. Ano 20, nº 1045, 2021. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/11272/principio-dignidade-humana-como-surgiu-importancia>. Acesso em: 23 dez. 2021.

<sup>4</sup> GUARINO, Renata. *O que são direitos humanos e fundamentais?* Homa. 2020. Disponível em: <http://homacdh.com/index.php/2020/07/31/o-que-sao-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 15. jan. 2022.

<sup>5</sup> FACHINI, op. cit.

universalidade (é um direito de todos, sem qualquer tipo de distinção); imprescritibilidade (eles não prescrevem, nem permitem que direitos sejam suprimidos ou afetados); historicidade (constituídos e formalizados ao longo dos anos); irrenunciabilidade (não é possível recusá-los); inalienabilidade (são pessoais e intransferíveis); inexauribilidade (não se esgotam); interdependência (interagem entre si e dependem uns dos outros); complementariedade (precisam ser interpretados em conjunto de acordo com o ordenamento jurídico); vedação ao retrocesso (uma vez conquistados, não podem ser desconstituídos), etc.

Os direitos fundamentais se subdividem, sendo os absolutos aqueles tidos como válidos, ainda que não previstos constitucionalmente; em contrapartida, os relativos devem estar previstos em lei. No entanto, a doutrina minoritária acredite que eles sejam absolutos e relativos, a doutrina majoritária os classifica apenas como relativos, destacando através do princípio da interdependência e da complementariedade, de modo que um direito não deve atropelar o outro.

Devido às características - historicidade e imprescritibilidade - dos direitos fundamentais, existe um fracionamento destes direitos (embora eles coexistam) estas frações são denominadas gerações ou dimensões.

Segundo a classificação de Novellino<sup>6</sup>, a primeira dimensão/geração está ligada ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos, é um direito individual e exige uma abstenção direta do Estado; a segunda dimensão/geração é de direitos coletivos e estão ligados à igualdade material - os direitos sociais, econômicos e culturais; a terceira dimensão/geração, também de direitos coletivos, são ligados aos valores fraternidade ou solidariedade, devida a necessidade de atenuar diferenças [...]; por último, a quarta dimensão/geração são os direitos à democracia,

---

<sup>6</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed.. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 158.

informação e pluralismo. Ainda assim, Rotherburg<sup>7</sup> explica que os mencionados direitos possuem um caráter cumulativo. Isso significa, que eles não devem ser unificados ou divididos, tendo o indivíduo o pertencimento de um conglomerado constitucional.

Em seu artigo 5º, a Constituição Federal elenca a inviolabilidade do direito à vida (não apenas viver, mas viver com dignidade.), à liberdade (de opinião, de ir e vir, religiosa, de falar, de calar, etc.), à igualdade (todos são iguais perante a lei, portanto, serão tratados igualmente na medida de suas desigualdades), à segurança (física, jurídica, documental, etc.) e à propriedade (desde que atenda sua função social).

A proteção à privacidade encontra respaldo normativo com base no art. 5º, X da Magna Carta, na qual o coloca como um direito de natureza principiológica, reservado a todos os cidadãos, tendo como finalidade proteger a integridade da pessoa humana. Ainda assim, o mencionado dispositivo ao mencionar a privacidade, enumera também a proteção a intimidade, imagem, honra e vida privada.

Nesse tópico, foi reservado apenas o tratamento dado em especial ao direito de privacidade como corolário inviolável da pessoa humana. E quando tratamos de pessoa humana, estamos nos referindo especificamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que de forma principal não pode ser violado.

Segundo Aieta<sup>8</sup>, a historicidade da proteção ao princípio da privacidade como um direito positivado parte de uma concepção protetiva direcionada nos primórdios a classe alta, que tinha a possibilidade de proteger seus escândalos pessoais da sociedade burguesa. Contudo, a partir do início da Segunda Guerra Mundial, o cenário foi modificado pela presença da luta dos cidadãos, que independe da classe que se inseria cortejou o aparato

---

<sup>7</sup> ROTHERBURG, Walter Cláudio. *Direitos Fundamentais e suas características*. São Paulo, Revista dos Tribunais: 1999. p. 59.

<sup>8</sup> AIETA, Vânia Siciliano. *A garantia da intimidade como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. p. 79.

em um cenário pós-guerra<sup>9</sup>.

Partindo do conceito sobre a privacidade, a doutrina brasileira apresenta que esse princípio tem ligação com a vida privada, onde os fatos relacionados a vida dos indivíduos não podem chegar ao conhecimento de forma pública para os demais. Esse sentido tem como condão proteger a intimidade da pessoa humana, logo, a divulgação de informações pessoais, no Brasil pode depender do caso se caracterizar como um nevrálgico rompimento da proteção à privacidade.

Para Doneda<sup>10</sup>, a proteção dos dados pessoais guarda uma relação intrínseca com o princípio da privacidade, tendo em vista que mesmo antes da publicação e entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), legislações como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), já tratavam de forma extensiva sobre essa proteção.

Isso porque, com o avanço da tecnologia ficou muito mais fácil a disseminação de informações e dados pessoais nas redes sociais. A prática se tornou comum para hackers e haters. Os últimos, conhecidos como haters ficaram bastante conhecidos através de publicações de comentários no Instagram.

Sobre a ligação entre a tecnologia e a proteção da privacidade, Maia<sup>11</sup> explica que o avanço da tecnologia denota duas correntes sobre o estudo entre a privacidade e a disseminação de informações pessoais. Logo, a primeira corrente defende que

---

<sup>9</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 615.

<sup>10</sup> DONEDA, Danilo. *Privacidade e proteção de dados pessoais*. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/eventos/anos-anteriores/2017/5-anos-da-lei-de-aceso/arquivos/mesa-3-danilo-doneda.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

<sup>11</sup> MAIA, Luciano Soares. *A privacidade e os princípios de proteção do indivíduo perante os bancos de dados pessoais*. 2011. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano\\_soares\\_maia.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano_soares_maia.pdf). Acesso em: 15. jan. 2022.



não existe relação entre privacidade de tecnologia, enquanto a outra exemplifica que a coleta de dados por si só denota um risco real a vida privada, que precisa ser protegida de forma equilibrada.

Retornando a concepção da realidade promovida pela tecnologia, é possível identificar que as redes sociais podem servir de ferramentas para disseminação de informação, de fatos pessoais, dados, e até de discursos de ódio e violência. Exemplo disso pode ser observado na atuação dos haters, que se colocam como pessoas que costumam fazer publicações sobre fatos pessoais negativos, que tendem a constranger e invadir a privacidade do indivíduo<sup>12</sup>.

Assim, a visibilidade das informações sobre determinado indivíduo, podem ser disseminadas de forma distorcida, o constrangendo ainda mais, rompendo a compreensão das bases legais constitucionalizadas da proteção à privacidade, intimidade, honra e imagem, coexistindo o direito ao esquecimento como uma alternativa mais ampliada de proteção a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, o mundo contemporâneo vivencia uma quebra de paradigmas ensejada pela Revolução 4.0, que se baseia principalmente no uso da tecnologia de informação, substituindo a TV em redes sociais. Assim, Rodotà<sup>13</sup> menciona que o velho vai se despedindo definitivamente.

Nossos dados pessoais que compõem a sociedade de informação e através do Big Data se têm capturado dados pessoais, construindo automaticamente uma identidade capaz de conhecer os gostos e qualidades. Ou seja, quanto mais informações dos dados pessoais, maior probabilidade para a violação da

---

<sup>12</sup> REBS, Rebeca Recuero; ERNST, Aracy. Haters e o discurso de ódio: entendendo a violência em sites de redes sociais. In: *Diálogo das letras*, v. 6, nº 02, p. 24-44, 2017. p. 29.

<sup>13</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

privacidade, e certamente maior atividade comercial para as empresas.

Muitos internautas vivem em função de comentários e curtidas nas redes sociais, e que muitas das vezes acabam em uma ilusão ao contrário da realidade que vive, ocasionando distúrbios emocionais.

Com o acelerado avanço da tecnologia, para não haver violação da privacidade, e preciso que se tenha um devido controle das próprias informações. Assim, nota-se que com infinitos números de sistemas informatizados, há uma grande necessidade de segurança dos dados pessoais, e através de legislação como LGPD (Lei de Proteção de Dados), que permite combater tal violação.

### 3. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEU CONFRONTO COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito ao esquecimento está ancorado no ordenamento jurídico contemporâneo, frente à percepção de um direito relacionado à privacidade, bem como à proteção da dignidade da pessoa. Isso porque, proteções constitucionais basilares, principalmente quanto ao determinado à luz do art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso X da Constituição Federal, preceituam que a pessoa humana deverá ser protegida em sua vida privada, sua intimidade e sua honra.

Frente a isso, o direito ao esquecimento, pertence a uma conceituação que coloca o interesse do indivíduo a ter alguma informação sua esquecida, age como uma forma de não peregrinação para um fato que se tornou público, e por si só, ofende a sua privacidade.

Ao tratar sobre o direito ao esquecimento, cabe ainda aclarar o sentido do direito à verdade no qual as pessoas dispõem do direito de tomarem ciência sobre determinado fato de forma que o acontecimento originário explique a sua real natureza.

Nesse contexto, Rodotá<sup>14</sup>, trata que o esquecimento surge como uma oportunidade, de se dar adeus a verdade sobre os fatos de natureza obscura. Por outro lado, o doutrinador trata de forma conveniente, que a construção da verdade é absoluta e a necessidade se constitui como um direito de todos os cidadãos.

No âmbito do direito comparado, é possível ainda observar que a liberdade de expressão se sobrepõe como um direito fundamental inerente a países que preservam a conceituação e a prática da democracia. Assim, da mesma forma que a liberdade de expressão é facultada em certos locais, o direito ao esquecimento é tratado como uma forma de se preservar os direitos de personalidade adquiridos pelo homem.

No entendimento de Cordeiro e Paula Neto<sup>15</sup>, o direito ao esquecimento se constitui como uma nova espécie do direito de personalidade. Isso porque, a proteção enseja o respeito à integridade da pessoa humana, baseando-se ainda em uma definição pós-moderna do Direito Civil que preconiza e recepciona que determinada história que venha a constranger a pessoa, seja deixada para trás.

Para os autores, o direito ao esquecimento é como uma concretização de um direito novo, mesmo decorrendo historicamente de uma discussão enfatizada no direito comparado, e em especial em meados do ano de 1990, onde na Alemanha essa proteção de personalidade, foi colocada como um direito ligado de forma prudente a dignidade de alguns soldados, que tiveram concedido o requerimento de esquecimento<sup>16</sup>.

Outro exemplo visto no direito comparado que pode ser observado para além da jurisprudência alemã é enraizado na repercussão de âmbito internacional no qual o Tribunal de Justiça

---

<sup>14</sup> RODOTÁ, Stefano. O direito à verdade. In: *Civilistas.com*. Ano. 2, nº 3, 2013. p. 4.

<sup>15</sup> CORDEIRO, Carlos José; DE PAULA NETO, Joaquim José. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. In: *Civilistica. Com*. Volume 4, nº 2, 2015. p. 10.

<sup>16</sup> CORDEIRO, 2015, p. 18. Op. cit.

da União Europeia, reconheceu que uma informação disponível na rede social deveria ser excluída, já que a tal ofendia a intimidade, a privacidade e a vida privada da pessoa, colocando ainda em exposição os seus dados pessoais.

A questão é, ainda, mais dificultosa quando o que se debate, principalmente, hoje, é a criação de lei para o exercício do direito ao esquecimento na internet, ambiente no qual o problema da lembrança de acontecimentos passados é mais preocupante, visto a tendência da informação se perpetuar na rede para sempre. Também é um problema o fato de que, sendo a internet tecnologia de uso global, as soluções apresentadas, até o momento, em termos de esquecimento.<sup>17</sup>

Ainda sobre o direito ao esquecimento no Direito Comparado, o Tribunal Constitucional da Espanha, se pronuncia de forma favorável a essa proteção da personalidade humana<sup>18</sup>. Logo, sentenças já se deram como favoráveis a indivíduos que precisam ter determinado fato da sua vida esquecidos. Além disso, a doutrina é pacífica quanto a esse direito, o que serve de aparato conceitual para outros países.

No âmbito da internet, o direito ao esquecimento vem se tornando cada vez mais difícil de ser empregado, seja pelos usuários que não param de disseminar informações verdadeiras ou não, seja pela própria dicotomia quanto à uma adequação de entendimento jurisprudencial, a não ser pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2021, a qual não ampara o direito do esquecimento.

Atualmente, é notória que a existência da tecnologia da informação é capaz de divulgar por diversos meios e principalmente através das redes sociais, notícias falsas ou até mesmo reais, que venham a constranger a vida privada do indivíduo.

---

<sup>17</sup> ACIOLLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 3, dez, 2017. p. 367.

<sup>18</sup> FONSECA, Pedro Miguel dos Santos Bogas. A natureza jurídica do direito ao esquecimento e o ordenamento jurídico espanhol. In: *Pensar Fortaleza*. Volume 23, nº 1. 2018. p. 5.

Como se não bastasse, essa notícia pode ser ainda relacionada a eventos pretéritos, nos quais ou indivíduo ficaria menos constrangido, caso tal informação não fosse divulgada, exposta<sup>19</sup>.

Logo, mesmo que esse fato ou notícia seja verdadeira, tal acontecimento poderá gerar uma onda de efeitos negativos para o indivíduo que tem seu nome envolvido, carecendo-o, portanto, de proteção à sua privacidade. Essa noção propõe para o Judiciário, cada vez mais a análise quanto a disseminação de informações em uma Era Digital que permite a inserção de medidas imediatas para regulação desses acontecimentos.

Sobre a liberdade de expressão, tem-se que nessa concepção o indivíduo tem o direito de tomar decisões e fazer escolhas, de maneira independente, conforme o seu próprio querer. A liberdade como direito fundamental está prevista no artigo 5º da Carta Magna, no caput e também arrolada em muitos incisos. Dentre eles encontram-se a liberdade de expressão, de manifestação, de ir e vir, de associação, etc.

De tal modo, pode se concluir que:

Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos<sup>20</sup>.

Ressalta-se que liberdade de expressão é, antes de tudo, sobre a relação entre o Estado o indivíduo, impedindo assim que o Estado censure as opiniões - como ocorreu na Ditadura Militar, onde os veículos de comunicação e manifestações artísticas eram alvos de censura e repressão.

---

<sup>19</sup> DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: Revista de Direito do Consumidor. Volume 105, ano 25. São Paulo, 2018. P. 33-64. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-6.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021. p.62.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang.; MARINONI, Luís Guilherme.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 636.

[...] é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.<sup>21</sup>

O artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Mas, até onde vai esse direito? Neste sentido, a própria Constituição, no inciso subsequente, afirma que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”<sup>22</sup>.

Como supramencionado, a liberdade de expressão quando extrapolada, gera consequências e no mundo virtual não é diferente. É comum utilizarem da “liberdade de expressão” para caluniar, difamar e injuriar alguém na internet, através das contas pessoais e também por meio de pseudônimos – ainda que não consigam esconder o rastro digital.

Deste modo, em que pese o abuso da “liberdade de expressão” caracterizada em crime contra a honra virtual, além das sanções pecuniárias no âmbito cível também são passíveis de pena triplicada no âmbito penal, uma vez que o Código Penal Brasileiro triplica a pena de crimes contra a honra cometidos ou divulgados virtualmente (*art. 141, §2º*).

O *Bullying* é a prática de violência verbal e física, feita de maneira intencional e repetida – geralmente praticado por crianças e adolescentes - com o objetivo de intimidar e humilhar. No mundo virtual, segundo *Adolfo, Brandt em Nascimento*<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. In: Revista de Informação Legislativa. Volume 50, nº 200, p. 61-80, out./dez. 2013. p. 61.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 març.2022.

<sup>23</sup> ADOLFO, Luís Gonzaga Silva; BRANDT, Laís Michelle.; NASCIMENTO,

quando a liberdade de expressão extrapola os limites da moral e da ética, sendo utilizada para atingir a imagem de outras pessoas, tidas “diferentes” ou antipáticas pelos agressores, tal manifestação é chamada de *cyberbullying*.

Como aponta Porfírio<sup>24</sup> à *exposição de fotografias ou montagens constrangedoras, divulgação de fotos íntimas e críticas frequentes à aparência, opinião e comportamento caracterizam o cyberbullying. Acrescenta ainda que “os agressores geralmente usam de perfis falsos (fakes), acreditando estarem totalmente protegidos quanto à sua identidade real, ou simplesmente se manifestam pelo meio virtuais por não ter que encarar a sua vítima pessoalmente”*<sup>25</sup>.

Tendo em vista que para o ordenamento jurídico brasileiro, menores são inimputáveis, mas ainda passíveis de responsabilidade, após comprovado o fato - de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - a autoridade competente deve aplicar medida socioeducativa cabível (art. 112). No âmbito cível, os pais ou tutor são responsáveis pela reparação (Código Civil, art. 932, I e II).

Os direitos da personalidade, ou direitos personalíssimos, são - em suma- os direitos a privacidade, intimidade, imagem e honra. Sobre esses direitos, o artigo 5º, inciso X da Constituição de 1988 dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Os direitos personalíssimos se caracterizam por serem inatos, sendo assim, adquiridos no momento do nascimento;

---

Lidiara Antunes *Um. Embate dos direitos fundamentais: uma análise da cyberbullying e o direito de Liberdade de expressão e de privacidade na área digital*. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. UFSM, 2017.

<sup>24</sup> PORFÍRIO, Francisco. "Cyberbullying". In: *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em 07 nov. 2021.

<sup>25</sup> PORTIFRIO, 2021. Op. cit.

vitalício e imprescritível, vale ressaltar que alguns ainda se estendem após a morte, etc.

É necessário destacar que alguns dos direitos da personalidade também são aplicados a pessoas jurídicas:

[...] honra, reputação, nome, marca e símbolos (direito à identidade da pessoa jurídica), propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, privacidade, e assim todos que, com o avanço do direito, fizeram-se necessários à proteção dos desdobramentos e desenvolvimento da "vida" das pessoas jurídicas.<sup>26</sup>

O Código Civil de 2002 também dispõe sobre os direitos personalíssimos, estando eles elencados no capítulo II (art. 11 a 21). O código destaca que salvo os casos previstos em lei, os direitos personalíssimos são intransmissíveis e irrenunciáveis, de modo que não podem ser limitados (nem voluntariamente).

Zanin (2021) esclarece que inicialmente “cabe à própria pessoa ingressar com as medidas para assegurar o seu direito. Contudo, caso haja uma lesão pós-morte, os legitimados a tomarem as medidas são o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”<sup>27</sup>.

De fato, quando tratamos a respeito da dignidade da pessoa humana, devemos observar em seu cotejo, que a exposição por fatos antigos ou novos mesmo que verdadeiros, em algum momento merecem ser esquecidos já que estes poderão ofender gravemente a pessoa lhe causando alto constrangimento. Pensando nisso, o Enunciado 531, divulgado na VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça (STJ), realizada em 2013 consagrou que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> MATOS, Eneas Oliveira. Direitos da personalidade e pessoa jurídica. In: JUS.COM.BR, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7247/direitos-da-personalidade-e-pessoa-juridica>. Acesso em: 07. nov.2021.

<sup>27</sup> ZANIN, Ana Paula. *Os direitos da personalidade, suas características e classificações*. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 15. jan. 2022.

<sup>28</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.334.097/RJ*. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013. Disponível em:



Ainda assim, cabe enfatizar sobre o direito do esquecimento que existem três vertentes a respeito de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Schreiber<sup>29</sup> esse direito em sua primeira linha trata-se de uma posição pró-informação, na qual se compreende a inexistência do direito ao esquecimento, tendo em vista que a liberdade da informação deveria prevalecer no caso de disseminação quanto às informações e pretéritas; já a segunda vertente, trata da posição pró-esquecimento, na qual o direito ao esquecimento existe e deve ser observado como um direito inerente à dignidade da pessoa humana, a privacidade e a intimidade, elevando principalmente a dignidade desse indivíduo como uma aplicação constitucional pétrea; em terceiro lugar, se tem a vertente intermediária na qual, defensores da ideia acreditam que a ordem constitucional não hierarquiza os direitos de liberdade quanto a informação e o direito de privacidade. Logo, ambos esses direitos devem ser observados e aplicados de forma moderada para que não venham a colidir na prática do direito ao esquecimento.

De modo geral, o direito ao esquecimento, tange a uma temática que por diversas vezes encontrou discussões contrárias em casos relacionados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (STF). Aqui, o apagar da história depende muito do ponto de vista que é observado. Se de um lado temos a liberdade da informação, que informa determinado fato em linhagem pública para que tenham conhecimento, do outro lado, temos o consubstanciado a proteção à privacidade, a honra e a intimidade, como pressuposto da dignidade da pessoa

---

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 15 jan. 2022.

<sup>29</sup> SCHREIBER, Anderson. *As três correntes do Direito ao Esquecimento*. 2017. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55691594/As\\_tres\\_correntes\\_do\\_direito\\_ao\\_esquecimento\\_-\\_Anderson\\_Schreiber\\_JOTA\\_jun\\_2017-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645047194&Signature=LTRTkY4Lh0VLnQpHyAavr3h](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55691594/As_tres_correntes_do_direito_ao_esquecimento_-_Anderson_Schreiber_JOTA_jun_2017-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645047194&Signature=LTRTkY4Lh0VLnQpHyAavr3h). Acesso em: 15 jan. 2022.

humana.

### 3.1. RECURSO ESPECIAL N. 1.334.097

Em alguns casos o Superior Tribunal de Justiça veio discutir e analisar situações que envolveram o direito ao esquecimento, mesmo que tal direito ainda não se encontrasse contemplado em legislação brasileira. Diante disso, o Recurso Especial 1.334.097 apresentado pela empresa Globo Comunicações e Participações S/A, contra Jurandir Gomes de França, tratou a respeito da conhecida Chacina da Candelária<sup>30</sup>.

Em relatório, o ministro Luís Felipe Salomão descreveu que o Sr. Jurandir havia participado de uma chacina no ano de 1993 no Estado do Rio de Janeiro, sendo inicialmente, absolvido de forma unânime pelo júri de popular. Logo, mesmo havendo decisão a favor da inocência do Sr. Jurandir, que havia ajuizado Ação de Reparação de Danos Morais contra a TV Globo devido a matéria levada a público através do programa Linha Direta, o órgão julgou o Resp., tendo em vista que o caso se tratava de sérios prejuízos e constrangimento ligado ao autor da ação, que havia sido exposto em rede nacional, sofrendo ainda diversas ameaças na localidade que residia.

Durante o julgamento, o ministro Relator enfatizou que o Sr. Jurandir tinha um direito de ter tal fato não vinculado a ele, e desse modo esquecido, partindo do pressuposto quanto à tutela da dignidade da pessoa humana, já que diversos danos foram provocados a ele.

Além disso, de forma prudente, a Corte tratou da

---

<sup>30</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RE no Resp. 1334097 RJ 2012/0144910-7*. Relator: Min. Humberto Martins. Data de Publicação: DJ 11/10/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 10 jan. 2022.

advertência de forma contundente com base na própria evolução gerada pela Era da Tecnologia já que a notícia poderia gerar proporções ainda maiores quando disseminada na internet cabendo assim uma observação quanto aos limites do tratamento de dados de cunho pessoal do indivíduo.

Tecida a tese a respeito do direito ao esquecimento pleiteado pelo autor, ficou decidido que o indiciado pelo crime da chacina, uma vez que absolvido, teria o direito de não ser identificado, devendo, portanto, ter excluído os dados relacionados aos antecedentes criminais que na verdade nem mesmo deveriam perdurar.

Assim, “o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”<sup>31</sup>. Daí o sigilo recaído pelo fato, gerou para o Sr. Jurandir o direito de ser esquecido, sendo imposta para a TV Globo, uma condenação em torno de R\$50.000,00, devido à gravidade dos fatos.

### 3.2. RECURSO ESPECIAL N. 1.637.26

O referido Recurso Especial., advém de um caso relacionado a Xuxa Meneghel, pessoa pública conhecida por ser a rainha dos baixinhos. Assim, o caso se trata primariamente de uma Ação Inominada que pretendia condenar a empresa Google a retirar e desvincular qualquer informação da artista na internet sobre ela ser mencionada em sites e blogs como pedófila.

Consta que no ano de 1982, Xuxa participou de um filme, no qual gravou cenas amorosas com um adolescente de 12 anos.

---

<sup>31</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RE no Resp. 1334097 RJ 2012/0144910-7*. Relator: Min. Humberto Martins. Data de Publicação: DJ 11/10/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 10 jan. 2022.

Contudo, anos depois, quando oi reconhecida pela fama de atuar e apresentar programas infantis, a artista se viu em uma situação constrangedora, ao passo que veio requerer em Juízo a retirada do seu nome de qualquer notícia de cunho sexual e criminoso.

Assim, em sede de Resp., a Min. Nancy Andrighi decidiu que as ofensas foram geradas por terceiros, não tendo o Google qualquer responsabilidade quanto ao compartilhamento e disseminação dos fatos, o que acabou afastando a responsabilidade também solidária do site<sup>32</sup>.

Apesar da decisão não mencionar o direito ao esquecimento, é possível considerar que de fato era o tal que se pretendia. Para Xuxa, ao apagar essas informações vinculadas a sua figura pública, o hospedeiro de sites estaria reavendo o direito de esquecer a informação criminosa, que lhe atribuía constrangimento.

### 3.3. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815

Ante todo o exposto a respeito da liberdade de expressão, seus “excessos” e sobre os direitos personalíssimos, é necessário apontar que o “abuso da liberdade de expressão” pode atingir

---

<sup>32</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. BLOGSPOT. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n° 1.637.267- MG (2016/0255192-6)*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/09/2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180105-13.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

diretamente a honra, a imagem, privacidade e intimidade. Neste quadro, um direito fundamental está atingindo diretamente o outro. De acordo com Costa<sup>33</sup> “por terem a mesma hierarquia, não se sobrepõem a nenhum direito fundamental. Todavia, os direitos da personalidade são limitadores ao direito à liberdade de expressão”.

Nessa linha, no ano de 2007 o caso da bibliografia não autorizada de Roberto Carlos ganhou notoriedade, tendo em vista que após o jornalista Paulo César de Araújo publicar pelo menos 10 mil exemplares sobre a vida do cantor, ficou decidido em processo judicial que o material deveria ser recolhido de imediato.

Em síntese, a ação judicial movida pelo cantor Roberto Carlos, tramitou na 20ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, sendo ao final firmado um acordo entre as partes que determinou para além a apreensão dos exemplares. Contudo, após a publicidade da decisão, a Associação Nacional de Livros (ANEL) resolveu apresentar Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 4815 frente a alegação de privação dos direitos de liberdade de expressão e liberdade literária.

Partindo desse bojo, o Supremo Tribunal Federal decidiu após a fundamentação da Ministra Relatora Carmem Lúcia, afastar o direito à liberdade de expressão do conteúdo não autorizado em detrimento da privacidade e honra do cantor Roberto Carlos, equilibrando, portanto, a dignidade da pessoa humana e o direito à informação<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> COSTA, Flora Volcato da. Colisão de Direitos Fundamentais: limitações do direito à liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade. In: *Âmbito Jurídico*. 2020. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aos-direitos-da-personalidade/#\\_ftn11](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aos-direitos-da-personalidade/#_ftn11). Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>34</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 20 e 21 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Requisitos legais observados. Mérito: aparente conflito entre princípios constitucionais: liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia (art. 5º incs. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra

Considerando o crescente uso das redes sociais ao longo das últimas décadas – publicações frequentes, compartilhamento de fotos, localização e pensamentos, fornecimento de informações pessoais durante cadastros em sites, etc. - a ideia de privacidade aos poucos vai sendo deixada de lado. Hodiernamente, a venda de informações pessoais é um problema real e o comércio de dados tem como destino frequente o mercado call center<sup>35</sup>.

### 3.4. RECURSO ESPECIAL N. 1.010.606

O último entendimento do Supremo Tribunal Federal ao direito do esquecimento foi em fevereiro de 2021, em sede de Recurso Extraordinário com percussão geral relacionado ao caso direito ao esquecimento de Aída Curi, o Superior Tribunal Federal decidiu que o mencionado direito é incompatível com o estabelecido pela Constituição Federal. Apesar disso, a temática ainda continua trazendo na prática algumas discussões acerca da sua desconsideração, tendo em vista a proteção ensejada pelos direitos de personalidade, identificado na temática protetiva à

---

e imagem das pessoas (art. 5º, INC. X). Adoção de critério da ponderação para interpretação de princípio constitucional. Proibição de censura (estatal ou particular). Garantia constitucional de indenização e de direito de resposta. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à constituição aos arts. 20 e 21 do código civil, sem redução de texto.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 10/06/2015. Data de Publicação: 01/02/2016. Disponível em: <https://reidir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>35</sup>A primeira coisa a entender é que informação é poder. Logo, a empresa que possui mais informações sobre as pessoas se torna mais propícia a realizar ações como: estratégias mais efetivas; marketing; inovação; melhorar a comunicação com clientes, e até para captar clientes; e maior inteligência competitiva, saindo na frente de outras empresas de um mesmo ramo. [...] Assim, as empresas podem querer comprar tais informações para conseguir lucro e vantagem, financeiramente inclusive.

BATISTELLA, Carla. *O que é a venda de dados e quais os impactos da LGPD*. 2021. Disponível em: <https://www.certifiquei.com.br/venda-dado/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

privacidade, intimidade, honra e imagem.

Em resumo, o caso analisado pelo STF decorreu inicialmente de uma Ação indenizatória, na qual a família de Aída requereu no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a condenação pecuniária de reparação a título de dano material, contra o programa apresentado na TV Globo conhecido como Linha Direta – já mencionada nesse estudo – devido ao caso relatado sobre a falecida, veiculado a sua imagem.

Dessa forma, o Recurso Extraordinário foi negado em seu provimento pela maioria dos votos, tendo em vista que não foi considerado nenhum tipo de compatibilidade no que tange a proteção dos direitos de personalidade, frente à recepção de ausência de dano debruçado sobre os irmãos da falecida Aída<sup>36</sup>.

Nos autos e na própria íntegra da decisão, que se estendeu por mais de 300 folhas, a Corte identificou que o acontecimento relacionado ao caso de violência doméstica, se constituía como um fato de domínio público, podendo dessa forma, a imprensa tratar sobre o ocorrido, já que o crime em si se tornou um fato histórico.

Logo, o dever de indenizar os autores não foi observado, eis que incompatível seria tratar a respeito do abalo moral ou da responsabilidade civil da falecida. Mesmo assim, a própria tese<sup>37</sup> autêntica em sua fixação que cada caso deve ser observado com base nos parâmetros constitucionais.

---

<sup>36</sup> A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 1.010.606*. Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11/02/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>37</sup> Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso

Conforme observado de forma peculiar, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal sobrepõe às demais. Desse modo, de certa forma, no caso que proveu razão ao autor, qual seja a Chacina da Candelária, a empresa Globo foi condenada ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização.

Como já mencionado anteriormente, e juntamente com casos que abrem uma série de dicotomias entre os direitos fundamentais – intimidade, privacidade e liberdade de expressão – tem-se regulamentada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (*Lei N° 13.709*), a *LGPD que* foi aprovada em agosto de 2018 e entrou em vigor em agosto de 2020.

Nesse ritmo, o tópico a seguir buscará tratar de forma breve a respeito a LGPD, numa tentativa de englobar essa ordem legal a proteção de dados no ambiente virtual, já que conforme a própria tese fixada do Supremo Tribunal Federal o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem constitucional. Logo, o que se pretende, é visualizar a predominância dessa lei tendo sido ainda mais fortalecida, através da proteção que vigora com a Emenda constitucional n. 115/2022, no atual contexto jurídico- contemporâneo.

#### 4. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CONTEMPORANEIDADE

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que foi sancionada no dia 14 de agosto de 2018, e, em vigor em 18 de setembro de 2020, baseada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), tem como objetivo garantir a segurança e transparência no uso dos dados pessoais de terceiros.

Diante da lei geral de proteção de dados (LGPD), por ser um espelho da regulamentação europeia de proteção de dados que visa a privacidade, teremos um grande desafio de se adequar ao dispositivo legal em face de sermos de uma cultura latino-



americana adotada de liberdade de expressão, enquanto a Europa vem de uma cultura de privacidade desde o pós-guerra de 1953.

A LGPD, por ser uma lei inovadora que traz princípios que visam a privacidade e partindo de que todo dado pessoal tem importância, assim como está no Regulamento Europeu (GDPR), sendo ele conceituado como informação da pessoa natural identificado ou identificável.

Como regra, antes de qualquer tratamento de dados pessoais, deve-se observar as hipóteses elencadas nos artigos 7º e 11 da LGPD; entender cada base legal é garantir a segurança nas relações e evitar danos violados à privacidade dos seus titulares.

A presente lei trata dos direitos dos titulares dos dados pessoais: o consentimento e o legítimo interesse, dados pessoais sensíveis, alicerces estes fundamentais para que o presente ordenamento jurídico responda às necessidades da dinâmica relações sociais que vivem em constantes mudanças e até mesmo para combater a exposição de casos vexatórios que tratamos referente ao direito do esquecimento.

Na atualidade informacional, é possível identificar que o direito ao esquecimento se coloca em uma tarefa árdua. Isso porque, a sociedade em si e os usuários colaboram mesmo que indiretamente para a disseminação de fatos vexatórios, sem nem mesmo buscar a verdade real das coisas.

Mesmo assim, o direito à privacidade na internet deve ser protegido, haja vista que um quarteto de direitos que podem que o usuário tem, sendo eles: o direito de navegação privativa; o de monitoração; o de deletar seus dados quando preferir; e o direito de ser esquecido<sup>38</sup>.

Para Freitas, Beçak e Silva<sup>39</sup>, o mundo digital

---

<sup>38</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarii. O direito fundamental à privacidade na internet 4.0: os desdobramentos jurídicos a partir das novas tecnologias informacionais. In: *V Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, Santa Maria, e 2 a 3 de setembro de 2019.

<sup>39</sup> FREITAS, Riva Sobrado de; BEÇAK, Rubens; SILVA, Delmo Mattos da. *Direitos*

globalizado vivencia uma verdadeira era que permite a celeridade das informações e das relações sociais entre os indivíduos. Logo, o embate se exala justamente na funcionalidade célere que os veículos de internet proporcionam.

Desta feita, quando algum fato mesmo que pretérito é colocado na rede, milhões de pessoas têm acesso em um piscar de olhos. Notícias falsas ou não, o grande problema é que alguns assuntos podem gerar um severo constrangimento, e ferir principalmente a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa.

Nessa concepção, é possível considerar que a LGPD como um marco novo e recente no ordenamento jurídico brasileiro, que é capaz de proteger ao seu alcance dados pessoais das pessoas, e ainda gerar sanção para aqueles que contraporem o que está positivado.

#### 4.1. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 115/2022

Com Emenda Constitucional n° 115/2022<sup>40</sup> oriunda da PEC n° 17/2019 e promulgada em 10 de fevereiro de 2022, onde o direito à proteção de dados pessoais foi batizado como um direito fundamental integrando portanto parte do artigo 5° no inciso XII-A, da Constituição Federal, foi definido que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Essa inclusão como direito fundamental na nossa Constituição Federal, é de tamanha importância, já que a sociedade

---

*e garantias fundamentais II*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 6. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/27ix-gmd9/o61z9nus/Q0VmSzDeP62sKL93.pdf>. Acesso em: 16. fev. 2022.

<sup>40</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional n° 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 13. fev. 2022.

brasileira terá maior segurança e as empresas que ainda não obedeceram a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), agora expressamente violarão um direito constitucional. Esse marco constitucional implica a proibição do retrocesso, isso implica o dever imposto do Judiciário de eventuais lacunas que foram deixadas pela esfera legislativa e infrajurisdicional.

Na verdade, o marco legislativo da proteção de dados pessoais já existia na nossa Constituição quando se falava em privacidade e intimidade. Assim, mesmo antes da inclusão como direito fundamental, diplomas legislativos formavam subtipos de proteção de dados pessoais.

Logo, transformado em direito fundamental, essa proteção passa a ter maior relevância por ganhar um dispositivo específico que é cláusula pétrea, através da Emenda constitucional 115/2022.

Apesar de somente falarmos em meios digitais, o inciso teve uma advertência, deixando claro que os dados pessoais não são somente os dados compartilhados nas plataformas das redes sociais, mas ainda aqueles protegidos quando o indivíduo faz um cadastro presencialmente por exemplo, ao comprar em estabelecimentos comerciais ou até em se dirigir aos órgãos públicos.

Outros dois dispositivos da Constituição Federal foram alterados também como no caso dos artigos 21 (que trata das competências da União quanto a fiscalização e proteção de dados pessoais) e o artigo 22.

Cabe apontar ainda, que na LGPD (Lei de Proteção de Dados Pessoais), não se tem uma autoridade reguladora de fiscalização, e nem independência e autonomia. Com isso, os Procons de vários estados federativos começaram a fiscalizar baseando-se no artigo 7º, do CDC<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> **Art. 7º.** Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Disponível em:

Ainda assim, é possível compreender que a LGPD veio para limitar as fontes do meio tecnológico, ou seja é uma barreira, que limita essa base informacional, protegendo os dados pessoais, cumprindo o direito fundamental que é a proteção de dados.

E apesar dessa pontuação, cumpre salientar que a liberdade de expressão e a liberdade de informação se constituem como veículos jurídicos diferentes, eis que a primeira liberdade, constitucionalmente aduzida merece ser respeitada e emanada por todos os cidadãos, enquanto a segunda precisa ser limitada dentro dos parâmetros que podem ensejar uma ofensa a privacidade e intimidade, por exemplo.

Com a Emenda 115/22 o órgão fiscalizador da proteção e o tratamento de dados pessoais passa a ser privativo da União. No artigo 22 da Constituição acrescentou-se que compete a União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Nesse aspecto, os Estados não irão mais disciplinar sobre o acesso de dados por exemplo no âmbito da administração indireta municipal e estadual, já que esse poder da União de legislar sobre os dados pessoais, evitará eventuais excessos de violações, dando maior estabilidade e coerência com esse marco legislativo.

Com artigo 21, XXVI da Constituição Federal, nascem algumas dúvidas a serem discutidas como por exemplo a aplicação das multas estabelecidas no art. 51, da LGPD e como serão estabelecidos essa fiscalização, se haverá órgãos conveniados como ANPD que é o órgão da administração pública federal responsável por zelar proteção de dados pessoais e por implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil para efetuar a fiscalização.

## 5. CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou como principal resultado de pesquisa, que o direito ao esquecimento apesar de ser bastante discutido na doutrina brasileira e já tratado no Poder Judiciário, atualmente coloca-se como inaplicável pelo ponto de vista constitucional, haja vista a liberdade de expressão preconizada na Carta Constitucional.

Tal entendimento, apesar de ter sido fixado de forma recente, representa uma posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao direito de esquecimento como parte integrante do direito de personalidade. Apesar disso, algumas jurisprudências já trataram sobre a temática, assistindo razão ao autor como no caso da Chacina de Candelária.

No direito comparado, foi percebido que alguns países já utilizam e adotam o direito ao esquecimento, como algo que é capaz de preservar a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. Por outro lado, o que se espera é que tal adoção venha também a ser observada no Brasil, principalmente na atual era digital que a todo momento mostra casos de disseminação verídicas e inverídicas que constroem e pessoa humana.

Acredita-se que quanto maior a concretização da aplicação da privacidade, e com o auxílio dos instrumentos concretizadores como a LGPD, se firmará o entendimento do direito do esquecimento. Em complementa a isso, acredita-se que a entrada em vigor da Emenda constitucional 115/2022 ao determinar um tratamento fundamental para a proteção de dados pessoais, trouxe mais uma forma de proteção dos direitos de privacidade e intimidade no Brasil.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal de não reconhecer o direito do esquecimento tem como base a prevalência do princípio da liberdade de expressão que se contrapõe com o direito fundamental da privacidade em seu artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como as legislações específicas como a Lei geral de proteção de dados (LGPD) , baseada no

cenário internacional trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a segurança da informação, tendo em vista que os dados coletados serão adequados a segurança da informação de maneira mais enrijecida, tratando de forma extensiva sobre essa proteção da privacidade.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACIOLLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Volume 7, n° 3, dezembro, 2017.
- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BRANDT, Laís Michele; NASCIMENTO, Lindiara Antunes. *Um Embate dos Direitos Fundamentais: uma análise da cyberbullying e o direito de Liberdade de expressão e de privacidade na área digital*. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. UFSM, 2017.
- AIETA, Vânia Siciliano. *A garantia da intimidade como Direito Fundamental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.
- ALMEIDA, Leonardo Góes de; GOMES, Andréa Salcedo dos Santos. Direito ao esquecimento, LGPD e liberdade de expressão: como ponderá-los? In: *Consultor Jurídico*. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-28/opiniao-direito-esquecimento-lgpd-liberdade-expressao>. Acesso em: 08 mar. 2022.
- BATISTELLA, Carla. *O que é a venda de dados e quais os impactos da LGPD*. 2021. Disponível em: <https://www.certifiquei.com.br/venda-dado/>. Acesso em: 06 nov. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,

1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2022.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 13 fev. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.
- CORDEIRO, Carlos José; DE PAULA NETO, Joaquim José. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. In: *Civilistica.com*. Volume 4, nº 2, 2015. p. 1-22.
- COSTA, Flora Volcato da. Colisão de Direitos Fundamentais: limitações do direito à liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade. In: *Âmbito Jurídico*. 2020. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aos-direitos-da-personalidade/#\\_ftn11](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aos-direitos-da-personalidade/#_ftn11). Acesso em: 10 fev. 2022.
- DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: *Revista de Direito do Consumidor*. Volume 105, ano 25. São Paulo, 2018. p. 33-64. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-6.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

- DONEDA, Danilo. *Privacidade e proteção de dados pessoais*. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/eventos/anos-anteriores/2017/5-anos-da-lei-de-aceso/arquivos/ Mesa-3-danilo-doneda.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.
- FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. In: *Boletim Jurídico*. Ano 20, nº 1045. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/11272/principio-dignidade-humana-como-surgiu-importancia>. Acesso em: 23 dez. 2021.
- FONSECA, Pedro Miguel dos Santos Bogas. A natureza jurídica do direito ao esquecimento e o ordenamento jurídico espanhol. In: *Pensar Fortaleza*. Volume 23, nº 1. 2018. p. 1-12.
- FREITAS, Riva Sobrado de; BEÇAK, Rubens; SILVA, Delmo Mattos da. *Direitos e Garantias Fundamentais II*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ix-gmd9/o61z9nus/Q0VmSzDeP62sKL93.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.
- GUARINO, Renata. *O que são direitos humanos e fundamentais?* Homa. 2020. Disponível em: <http://homa.dhe.com/index.php/2020/07/31/o-que-sao-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- MAIA, Luciano Soares. *A privacidade e os princípios de proteção do indivíduo perante os bancos de dados pessoais*. 2011. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano\\_soares\\_maia.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano_soares_maia.pdf). Acesso em: 15 jan. 2022.
- MATOS, Eneas Oliveira. Direitos da personalidade e pessoa



- jurídica. In: *JUS.COM.BR*. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7247/direitos-da-personalidade-e-pessoa-juridica>. Acesso em: 07 nov.2021.
- NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarii. O direito fundamental à privacidade na internet 4.0: os desdobramentos jurídicos a partir das novas tecnologias informacionais. In: *V Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*. Santa Maria. 2 a 3 de setembro de 2019.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- PORFÍRIO, Francisco. “Cyberbullying”. In: *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.
- REBS, Rebeca Recuero; ERNST, Aracy. Haters e o discurso de ódio: entendendo a violência em sites de redes sociais. In: *Diálogo das Letras*. Volume 6, nº 02. 2017. p. 24-44.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODOTÁ, Stefano. O direito à verdade. In: *Civilistas.com*. Ano 2, nº 3, 2013. p. 1-22.
- ROTHERBURG, Walter Cláudio. *Direitos Fundamentais e suas características*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SCHREIBER, Anderson. *As três correntes do Direito ao Esquecimento*. 2017. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55691594/As\\_re](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55691594/As_re)

s\_correntes\_do\_direito\_ao\_esquecimento\_- Anderson\_Schreiber\_JOTA\_jun.\_2017-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645047194&Signature=LTRTkY4Lh0VLnQpHyAavr3h. Acesso em: 15 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RE no Resp. 1334097 RJ 2012/0144910-7*. Relator: Min. Humberto Martins. Data de Publicação: DJ 11/10/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 10 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.334.097/RJ*. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 15 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.637.267- MG (2016/0255192-6)*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/09/2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180105-13.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 10/06/2015. Data de Publicação: 01/02/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15

fev. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 1.010.606*. Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11/02/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 06 nov. 2021.

TEIXEIRA, Ilderlando. *LGPD e a liberdade de expressão na internet*. 2021. Disponível em: <https://ilderlandio.jusbrasil.com.br/artigos/932956784/lgpd-e-a-liberdade-de-expressao-na-internet#:~:text=A%20lei%20geral%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,sendo%20um%20dos%20seus%20fundamentos>. Acesso em: 08 mar. 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. In: *Revista de Informação Legislativa*. Volume 50, nº 200, out./dez. 2013. p. 61-80.

ZANIN, Ana Paula. *Os direitos da personalidade, suas características e classificações*. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 15 jan. 2022.